



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2962/2019, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) DE CÂNDIDO MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) com objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O FMMA será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEAMA), e terá como seu gestor o(a) Secretário(a) de Agricultura e Meio Ambiente, competindo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) exercer a fiscalização e avaliação dos programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo fundo.

§ 2º. As receitas do FMMA serão depositadas em conta específica e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo administrador, respeitando legislação pertinente.

§ 3º. Todas as compras do FMMA, cujo vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do setor das licitações municipal.

Art. 2º. Constituirão recursos do FMMA:

- I. Dotações consignadas no orçamento anual do Município ou em créditos especiais, adicionais ou suplementados, a ele destinados;
- II. Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- III. Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei;
- V. Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VI. Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- VII. Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas; e
- VIII. Outros destinados por Lei.

§ 1º. O registro e contabilização das receitas e das despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente será efetuado mediante a criação de fonte de recurso específica dentro do orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º. A movimentação dos recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem oficialmente for designado.

Art. 3º. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I. Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- II. Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- III. Contratação de consultoria especializada;
- IV. Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- VI. Educação ambiental;
- VII. Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos do CMMA e da SEAMA;
- VIII. Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- IX. Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente; e
- X. Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º. São atribuições do gestor do FMMA:

- I. Fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados; e
- II. Gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente e as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. No caso de extinção do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) os seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 6º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) de que trata esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 7º. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), não tratadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

BEATRIZ FLAVIANE DOS SANTOS RIEDO

SECRETÁRIA DE GOVERNO